



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001248-52.2020.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada PABLO SOBREIRO DE AVILA (DEFENSORIA PÚBLICA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolhida a revisão, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
3001248-52.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: PABLO SOBREIRO DE AVILA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO nº 60.415 (R)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE DECISÃO.

I. Caso em Exame

Juízo de retratação em apelação determinado pelo Presidente da Seção de Direito Público, conforme o artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, em razão do julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral do STF. O acórdão anterior havia dado provimento ao recurso da SPPrev para não condenação em honorários, considerando as partes como Estado e Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em harmonizar o julgamento com o entendimento consolidado no RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 do STF, sobre a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir 3. A decisão do STF estabelece que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra ente público, e que tais valores devem ser destinados ao aparelhamento das Defensorias Públicas. 4. A reforma da decisão é necessária para fixar honorários recursais no mínimo legal em benefício da Defensoria Pública, conforme a tese jurídica firmada pelo STF.

IV. Dispositivo e Tese 5. Acolhida a revisão para adequação do acórdão ao Tema nº 1.002 de repercussão geral do STF. Tese de julgamento: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra ente público. 2. Os honorários devem ser destinados ao aparelhamento das Defensorias Públicas.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 1.030, II, e 1.040.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de juízo de retratação em apelação determinada pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público nos termos do inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral do C. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

No v. acórdão de minha relatoria foi dado provimento ao recurso da SPPrev para não condenação em honorários tendo em vista serem as partes Estado e Defensoria Pública.¹

A despeito do entendimento pessoal deste Relator, cumpre promover a harmonização do julgamento deste E. Colegiado com o entendimento recentemente consolidado no julgamento RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 de repercussão geral do STF. Trata-se de decisão de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do tema.

Dito isso, deve ser revista a decisão, a fim de desacolher o pleito recursal do agravante, com base na tese jurídica firmada pelo STF, na qual restou consignado que *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão para fixação de honorários recursais no mínimo legal em benefício da Defensoria Pública a ser pago pelo

¹ Fls. 32-34, voto nº 50.815.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que *seja ACOLHIDA a revisão* , para fins de adequação do v. Acórdão revidendo ao Tema nº 1.002 de repercussão geral do STF.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)